



**PROCESSO** 16.606-5/2018

**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

**ÓRGÃO** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINFRA/MT

**RESPONSÁVEIS** **MARCELO DUARTE MONTEIRO** – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
**SAMARA BRANT FERREIRA** – Superintendente de Aquisições e Licitações  
**MARCIANE PREVEDELLO CURVO** – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica.  
**ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS** – Secretário Adjunto de Logística  
**ISAAC NASCIMENTO FILHO** – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social  
**MARCO ANTÔNIO FONSECA** – Superintendente de Parcerias Regionais  
**JOSÉ RICARDO ELIAS** – Assessor Jurídico  
**JORGE WILLIAM CORRÊA MOREIRA** – Assessor Jurídico

**ADVOGADOS** NÃO CONSTA

**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de concessão de **Medida Cautelar "inaudita altera pars"**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, por meio da qual requer a suspensão imediata da continuidade do procedimento licitatório RDCI 01/2017 formalizado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA/MT), na gestão do atual Secretário da Pasta, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, em virtude da constatação de falhas intrínsecas à fase interna do certame, elaborado para o registro de preços destinados à futura e eventual contratação integrada de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, bem como no fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos de estabelecimentos de acessos.



2. De forma preliminar, cumpre salientar que esta Representação originou-se do resultado da análise de toda documentação encaminhada pelo mencionado Gestor da SINFRAMT<sup>1</sup>, a qual fora devidamente solicitada após o recebimento do Ofício 171/2018/11<sup>a</sup>PJDPPPA encaminhado a este egrégio Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Excelentíssimo Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus<sup>2</sup>.

3. Sobre esse ponto, cabe esclarecer ainda, que o referido ofício contemplou o pedido de instauração de auditoria, com a finalidade de instruir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil SIMP 000294-023/2018 – Portaria 008/2018, cujo escopo apura possíveis irregularidades no procedimento licitatório RDCI Presencial 001/2017, a despeito da Notificação Recomendatória 002/2018 expedida por aquela Douta Promotoria de Justiça ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura, em 2 de abril de 2018, no sentido de lhe recomendar a imediata suspensão do certame e o envio da resposta no prazo máximo de 24 horas.

4. Assim, conforme exposição dos fatos amplamente difundidos no Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia identificou a ocorrência de vários vícios insanáveis promovidos no curso do mencionado processo de contratação pública (RDCI 01/2017), em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, entre os quais, merece citar:

5. a) O encaminhamento à nova Comissão de Licitação, designada mediante Portaria 048/2017, das informações sobre o RDCI 01/2017 após a emissão do parecer jurídico dado pela Assessoria Jurídica;

6. b) A emissão de decisão pelo Secretário da Pasta, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, desprovida de qualquer análise jurídica, autorizando o prosseguimento do processo licitatório sem pesquisa de demanda, mesmo após a solicitação da Superintendência de Aquisições e Licitações (SUAL/SINFRA), que apontou tal necessidade diante da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por outros órgãos da Administração Pública;

<sup>1</sup> Protocolos 17.118-2/2018, 15.775-9/2018 e 17.417-3/2018.

<sup>2</sup> Protocolo 15.278-1/2018.

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A2DDD33CACCC60DD4C8FFB8D107E9D40.odt



7. c) A previsão na minuta do contrato do valor total licitado pela SINFRA/MT, ou seja, 100% do objeto, a despeito da contratação por meio de Sistema de Registro de Preços;
8. d) A constatação de interferências do Senhor Roger Gama Veloso, Representante Legal do Consórcio VIA MT, de forma não institucional, via mensagens de e-mail, discutindo alterações dos termos editalícios, mesmo depois da divulgação do Edital da RDCI 01/2017, com a Senhora Samara Brant Ferreira, Superintendente de Aquisições e Licitações;
9. e) A identificação do encaminhamento, via e-mail, para uma pessoa alheia ao processo licitatório, da minuta de resposta às impugnações feitas pelas licitantes ao Edital do RDCI 01/2017, a qual não havia sido remetida à área técnica da SINFRA/MT, tampouco à Assessoria Jurídica do órgão;
10. f) A juntada de novas planilhas de composição de custos, sem qualquer manifestação da Equipe Técnica da SINFRA/MT, da Comissão de Licitação ou da anuência da Assessoria Jurídica;
11. g) A ausência de dados capazes de revelar a autoria de diversas planilhas orçamentárias utilizadas pela SINFRA/MT para justificar a contratação das 300 pontes, com valor total estimado em R\$ 202.352.323,62, as quais, inclusive, encontram-se sem o amparo da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
12. h) A identificação de várias alterações dos termos editalícios, desprovida de manifestação técnica ou jurídica, bem como a ausência de resposta aos questionamentos formulados pelas empresas Arteleste Construções, Construtora Itamaracá Ltda. e SOFTEF Engenharia, além da substituição indevida de páginas nos autos do processo licitatório;
13. i) A apuração de exigências excessivas e desproporcionais para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, bem como a limitação injustificada do número de atestados, em no máximo três;



14. j) A constatação apenas da relação de municípios onde supostamente seriam executados os Kits de Transposição de Obstáculos, sem qualquer indicação exata dos locais ou da quantidade de Kits para cada localidade, a despeito da exigência contida nas cláusulas editalícias, concernente ao conhecimento pleno pelas licitantes das peculiaridades dos trabalhos;

15. k) O diagnóstico da incompatibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de obras, utilizando o regime integrado de execução (RDCI), em face da necessidade da elaboração do projeto de referência padronizado, básico ou executivo, além da **ocorrência de sobrepreço na ordem de R\$ 58.689.341,64.**

16. Diante desse panorama, a Equipe Técnica pontuou de forma bastante conclusiva a existência de 6 irregularidades, sendo todas de natureza grave, as quais se referiram sobre as falhas na elaboração do Parecer Jurídico **(GB99)**<sup>3</sup>, a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica **(GB13)**<sup>4</sup>, as exigências excessivas para qualificação técnica das licitantes **(GB17)**<sup>5</sup>, a imprecisão e a insuficiência na especificação do objeto licitado **(GB15)**<sup>6</sup>, a incompatibilidade legal para utilização do SRP nos moldes propostos no RDCI 01/2017 **(GB13)**<sup>7</sup> e o **sobrepreço de R\$ 58.689.341,64 (GB06)**<sup>8</sup>.

17. Na oportunidade, individualizando a conduta dos envolvidos na ocorrência de cada apontamento, elencou-se como responsáveis pelos achados as Senhoras Samara Brant Ferreira e Marciane Prevedello Curvo, bem como os Senhores Marcelo Monteiro Duarte, Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias, Marco Antonio Fonseca, Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias, respectivamente, Superintendente de Aquisições e Licitações, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretário Adjunto de Logística, Superintendente de Parcerias Regionais e Assessores Jurídicos.

3 Fls. 42, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

4 Fls. 48, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

5 Fls. 51, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

6 Fls. 58, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

7 Fls. 63, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

8 Fls. 71, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A2DDD33CACCC60DD4C8FFB8D107E9D40.odt



18. Em tempo, os Auditores suscitaram a concessão da Medida Cautelar "*inaudita altera pars*", na forma prevista no artigo 82 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), com o fito de suspender a continuidade da licitação ou, alternativamente, determinar a adoção de providências para a anulação do certame RDCI 01/2017, tendo em vista o diagnóstico pertinente ao mencionado sobrepreço e, também, às demais impropriedades que contaminaram todo procedimento<sup>9</sup>.

19. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora, oportunidade em que **conclui pelo deferimento da Medida Cautelar**, conforme Julgamento Singular 391/JJM/2018 divulgado na edição 1367 do Diário Oficial de Contas do dia 24.05.2018<sup>10</sup>, **determinando ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, que mantivesse a suspensão de qualquer ato tendente à continuidade do procedimento licitatório RDCI 01/2017**, sob pena de imposição de multa, na forma do artigo 75, IV da Lei Complementar 269/2007.

20. Por conseguinte, **determinei ainda a citação** do referido Secretário de Estado, bem como das Senhoras Samara Brant Ferreira e Marciane Prevedello Curvo, além dos Senhores Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias, Marco Antonio Fonseca, Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias, respectivamente, Superintendente de Aquisições e Licitações, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretário Adjunto de Logística, Superintendente de Parcerias Regionais e Assessores Jurídicos do órgão, encaminhando-lhes cópia integral desta Representação de Natureza Interna, a fim de assegurar o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo de 15 dias, como determina o artigo 61, §2º, da Lei Complementar 269/2007.

21. Na ocasião, **também entendi pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna**, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade positivo da matéria, como prescrevem os artigos 219, 224 e 225 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT) e, também, o artigo 46 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT).

<sup>9</sup> Fls. 79, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 84511/2018).

<sup>10</sup> Nos termos da Certidão de Publicação acostada aos autos (Documento Digital 95829/2018).

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A2DDD33CACCC60DD4C8FFB8D107E9D40.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.   6  

Rub.   rv1  

22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.747/2018 de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps<sup>11</sup>, opinou pelo conhecimento desta Representação e, no mérito, pela homologação da Medida Cautelar deferida singularmente por esta Relatora.

23. É o relatório.

Cuiabá, 13 de junho de 2018.

(assinatura digital)  
**JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**  
Conselheira Interina  
Relatora

<sup>11</sup> Documento Digital 97345/2018.

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A2DDD33CACCC60DD4C8FFB8D107E9D40.odt